



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720608/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIO. GLOSA
Recorrente FRANCISCO FEITOSA DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA. MERA LIBERALIDADE. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

1. O valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, pode ser deduzida na determinação da base de cálculo do IRPF.

2. O pagamento efetuado por mera liberalidade é insuscetível de dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/BSB, cuja ementa e resultado são os seguintes:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS São dedutíveis da Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, foi mantida integralmente a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 14.258,76, decorrente da seguinte acusação:

- a. glosa do valor de R\$ 51.223,95, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução: glosa de dedução a título de pensão alimentícia, paga à filha maior, Luciana Carvalho Feitosa (data de nascimento: 04/06/1972), tendo em vista que essa dedução somente se estende a filhos maiores inválidos, ou até 24 anos, se ainda estivessem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Para julgar improcedente a impugnação, a decisão *a quo* se sustentou nas seguintes premissas:

- a. o fato de os filhos já contarem com mais de 24 anos não impede necessariamente a dedução, vez que a legislação tributária indica que a obrigação pelo pagamento de pensão é determinada pelo Judiciário, em face das normas de Direito de Família;
- b. a estipulação da obrigação leva em consideração o binômio: i) necessidade de quem recebe; e ii) possibilidade de quem paga;
- c. no caso em concreto, a situação presente no exercício 2006, relacionada ao acórdão colacionado pelo contribuinte como suporte jurisprudencial para o seu direito à dedução, não guarda relação com a autuação que ora se aprecia, relativa ao exercício 2011;
- d. o documento de fl. 21 demonstra que a pensão alimentícia anteriormente estipulada, e válida até 2006, não mais estava em vigor no exercício sob exame (2011). Ao final da sentença homologatória, foi estabelecido novo acordo alimentar, onde o alimentante sujeita-se a transferir 30%

dos seus rendimentos em favor da alimentanda Luciana Carvalho Feitosa;

- e. no processo relativo ao exercício 2006, o impugnante disse que a pensão havia sido estipulada pelo Poder Judiciário, apesar de terem suas filhas alcançado a maioridade, pois ainda estavam nas suas respectivas faculdades (fl. 14). Tal fato foi levado em consideração pelo relator na decisão então prolatada;
- f. agora, no que tange à autuação relativa ao exercício 2011, com clareza meridiana, deixa patente o impugnante que não há qualquer situação de necessidade da alimentanda, subsistindo o acordo efetuado com a sua filha, a Sra. Luciana Carvalho Feitosa que contava com 38 anos no ano-calendário 2010, *ipsis litteris*, por mero descuido e até mesmo por esquecimento;
- g. a jurisprudência judicial tem conduzido a questão de forma clara e objetiva, isto é, se detectado o mero interesse das partes na obtenção de descontos fiscais ou mesmo a simples liberalidade por parte do alimentante, a fim de evitar graves riscos ao Erário, o pedido não é homologado;
- h. a homologação para fins de dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens deficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade, quanto o recebimento pelos alimentandos, por força de lei ou acordo, de valor em dinheiro;
- i. é indubitável a conclusão de que a legislação tributária não o estende àquele que o faz almejando benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que o faz por mera liberalidade, ainda que homologado judicialmente.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08/05/2015 (fl. 61) e interpôs recurso voluntário em 29/05/2015 (fl. 64), alegando em síntese que:

- a. no que se refere à declaração relativa a 2005/2006, o recorrente obteve êxito no recurso correspondente, sendo deferida a pretensão ali esposada. Observa-se posicionamentos diferentes sobre igual matéria, sendo uma delas favorável ao recorrente, exarada nos autos do primeiro procedimento, e a segunda desfavorável;
- b. na hipótese vertente, não se trata de pensão paga por liberalidade, pois concedida mediante decisão judicial homologatória emanada do Juízo de Família, para atender as necessidades primordiais da filha;
- c. o acórdão recorrido estaria afrontando acórdãos paradigmas trazidos ao reexame da matéria, cujo duto relator foi o mesmo;
- d. em que pese o acórdão fazer eco a um possível risco ao erário, esse não encontra guarida na hipótese vertente, eis que a pensão alimentícia detém a chancela judicial;

Processo nº 10166.720608/2014-29
Acórdão n.º **2402-005.471**

S2-C4T2
Fl. 4

- e. as decisões administrativas/judiciais relativamente ao caso concreto irradiam efeitos no mundo jurídico e patrimonial do alimentante;
- f. juntou os comprovantes dos pagamentos e a sentença homologatória do acordo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Glosa de dedução com pensão

O art. 78 do RIR/1999 estabelece que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, pode ser deduzida na determinação da base de cálculo do IRPF do alimentante. Veja-se:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei 11.727/2008 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9.250/1995, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também pode ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Logo, vê-se que as deduções das quantias pagas a título de pensão alimentícia estão sujeitas à comprovação.

A comprovação é feita basicamente da seguinte forma: (i) apresentação da decisão judicial de natureza condenatória ou homologatória; (ii) comprovação do efetivo pagamento.

No *casu in concreto*, o lançamento decorreu do fato de que a pensão foi paga para filha maior de vinte e quatro anos, nascida em 04 de junho de 1972, de tal forma que não estaria em conformidade com as normas do Direito de Família.

A DRJ, embora tenha entendido que *"o fato eventual de os filhos já contarem com mais de 24 anos não impende necessariamente a dedução, vez que a legislação tributária, de forma peremptória, indica que a obrigação pelo pagamento de pensão alimentícia é determinada pelo Judiciário, em face das normas do Direito de Família"* (fl. 51), decidiu que o recorrente deixou claro que não havia qualquer situação de necessidade por parte da alimentanda, subsistindo o acordo *"por mero descuido e até mesmo por esquecimento"* (fl. 52).

A decisão *a quo* é incensurável.

Afirmado pelo próprio recorrente, em sede de impugnação (vide fls. 05/06), que não postulou a exoneração da obrigação alimentar por descuido ou esquecimento, deve ser reconhecida a liberalidade no seu pagamento, tornando-a insuscetível de dedução por desconformidade com as normas de Direito de Família.

Veja-se, nesse sentido, a própria manifestação do sujeito passivo, constante das fls. 05/06:

A bem da verdade, o impugnante não postulou em Juízo pelo cancelamento do pagamento dos alimentos que vem pagando à filha Luciana Carvalho Feitosa por mero descuido e até mesmo por esquecimento, daí reconhecer: o Direito não socorre os que dormem! (como no original)

Expressando-se de outra forma, deve ser mantido o lançamento, pois o pagamento da pensão decorreu de mera liberalidade do contribuinte, sendo, destarte, não passível de dedução na base de cálculo do imposto de renda.

Logo, deve ser negado provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.